

LIMITAÇÕES CONTÁBEIS E DESAFIOS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES NO BRASIL

O artigo intitulado foi publicado nos anais do 7º Congresso UFSC de Controladoria e Finanças e Iniciação Científica em Contabilidade.

Resumo: Este artigo analisa as fragilidades contábeis nos processos de licitação no Brasil, considerando a transição da Lei nº 8.666/1993 para a Lei nº 14.133/2021. Fundamentado nas teorias de transparência e governança pública, explora as mudanças normativas que buscam modernizar e tornar mais eficientes as contratações públicas, ao mesmo tempo em que identifica desafios na aplicação das novas diretrizes contábeis. A pesquisa, de abordagem qualitativa, exploratória e descritiva, analisa limitações da antiga legislação, como a ausência de padronização e critérios atualizados, e os avanços da nova lei, com base nas características qualitativas da informação contábil previstas no CPC 00 (R2). Apesar de progressos como a digitalização e maior exigência de dados contábeis, persistem fragilidades, como a falta de capacitação de servidores e infraestrutura tecnológica. Propõem-se medidas como o fortalecimento de auditorias, capacitação técnica e padronização contábil, a fim de promover transparência, eficiência e governança nos processos licitatórios.

Palavras-chave: Contabilidade; Licitação; Fragilidades; Lei nº 8.666/1993; Lei nº 14.133/2021.

Rafael de Paula Teixeira

Possui graduação em Ciências Contábeis e Pós-graduação Lato Sensu em Controladoria e Finanças pela Faculdade de Ciências Econômicas do Triângulo Mineiro. Ainda, é Mestre em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Uberlândia - FACIC/UFU. Atualmente é Servidor Público Federal. Tem experiência na área de Administração Pública, com ênfase em Ciências Contábeis. E-mail: rafael.depaula.teixeira@ufu.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8020208397083433>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-0635-7997>

Franciele Marques Peres

Doutoranda em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU, início: 2024). Mestrado em Educação Profissional e Tecnológica pelo Instituto Federal do Triângulo Mineiro (IFTM, 2022). Pós-Graduação Lato Sensu em MBA Executivo em Negócios Financeiros pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO, 2011) e Pós-Graduação Lato Sensu em Docência nos Ensinos Técnico, Médio e Superior pela Universidade Cândido Mendes (UCM - 2016). Graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU, 2007). Licenciada em Educação Profissional e Tecnológica pelo Instituto Federal do Triângulo Mineiro (IFTM, 2021). Atualmente é Professora EBTT do IFTM (Instituto Federal do Triângulo Mineiro) - Campus Patrocínio nos cursos de Contabilidade, Gestão Comercial e Análise e Desenvolvimento de Sistemas. E-mail: franciele.peres@ufu.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7949564413473220>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0530-771X>

Gilberto José Miranda

Gilberto José Miranda é Doutor em Controladoria e Contabilidade pela Universidade de São Paulo (FEA/USP). Mestre em Administração, Especialista em Docência na Educação Superior, Especialista em Controladoria e Contabilidade e Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Participou da implantação do curso de Ciências Contábeis no campus do Pontal (UFU) e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Contabilidade na UFU (mestrado e doutorado). Atuou como coordenador dos cursos de graduação em Ciências Contábeis por dois mandatos na UFU. Foi coordenador científico do I Congresso UFU de Contabilidade (2015) e coordenador geral do II Congresso UFU de Contabilidade. Foi editor geral da Revista Mineira de Contabilidade (RMC) de 2015 a 2017 e coordenador científico da área de Ensino e Pesquisa do Congresso da ANPCONT (2016 e 2017) e do 4th UnB Conference on Accounting and Governance (2018). Foi coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis da UFU de 2018 a 2021. Foi membro (2022 e 2023) e coordenador (2024) da Câmara de Assessoramento das Ciências Aplicadas da FAPEMIG. Foi editor associado (2018 a 2021) e editor coordenador da revista Education Policy Analysis Archives (2022 a 2026). É bolsista produtividade do CNPq e pesquisador líder do NEPAC - Núcleo de Ensino e Pesquisa em Administração e Contabilidade e membro da Academia Mineira de Ciências Contábeis. Tem se dedicado a pesquisas nas áreas: Educação e Pesquisa em Contabilidade (desempenho acadêmico, formação docente, motivação e estratégias de ensino dentre outros) e Análise das Demonstrações Contábeis, com publicações de diversos livros e artigos científicos. E-mail: gilbertojm@ufu.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3004130380690632>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1543-611X>

Daniele Cristina Bernd

Professora Adjunta da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) - na Faculdade de Ciências Contábeis (FACIC), Professora permanente do Programa de Pós Graduação em Ciências Contábeis da Universidade Federal de Uberlândia (PPGCC-UFU) e Professora permanente do Programa de Mestrado Profissional em Administração Pública (PROFIAP - UFU). Doutora em contabilidade (2020) pela na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), possui Mestrado em Contabilidade (2015) pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Graduação em Ciências Contábeis (2008) e Especialização em Auditoria (2011) pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Possui experiência prática na área contábil e já lecionou diversas disciplinas na área. Em sua formação, concentrou-se sobre as investigações atreladas à área de Contabilidade Gerencial. Possui interesse em pesquisas voltadas ao comportamento e relações humanas no âmbito organizacional, impactos do uso de tecnologia à gestão, inovação e desempenho. E-mail: daniele.bernd@ufu.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/960049571193786>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9195-9510>

Maria Elisabeth M. C. Andrade

Professora Aposentada da Universidade Federal de Uberlândia - UFU. Doutora em Ciências pela Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de São Paulo - FEA/USP (2015). Mestre em Ciências: área Controladoria e Contabilidade (2010) pela Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Ciências Contábeis (PPGCC-UFU). Atua no curso de Ciências Contábeis (graduação e pós graduação). E-mail: maria.elisabeth@ufu.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0096454436809091>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4176-9153>

1 INTRODUÇÃO

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece normas para que a Administração Pública possa realizar qualquer tipo de compra por meio de licitação pública (Brasil, 1988). Calasans Junior (2021) demonstra que a licitação é fundamentada em aspectos legais, econômicos e financeiros, que devem guiar os gestores públicos na busca pelas melhores condições de contratação, visando obter os maiores benefícios para a administração pública.

Regulamentada pelo art. 37 da CF, a Lei nº 8.666/1993 instituiu regras para licitações e contratos da Administração Pública (Brasil, 1993). A legislação anterior foi revogada em 31 de dezembro de 2023 para a aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021 a partir de janeiro de 2024, após a implementação da norma regulamentadora do PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas), que estabelece “normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (Brasil, 2021).

Conforme Alves (2020), a Lei nº 8.666/1993 recebia várias críticas, era considerada excessivamente burocrática e com normas obsoletas. Com isso, era observada com desconfiança em relação ao licitante, resultando frequentemente em contratações com valores superiores aos do mercado. Já a nova lei, promulgada em 2021, visa modernizar os processos de licitação e aumentar a transparência e eficiência, já que se fundamenta na busca pela promoção da justiça social, igualdade de direitos e garantia dos princípios fundamentais estabelecidos na CF de 1988 (Signor *et al.*, 2022).

A nova legislação incorporou inovações importantes, como a exigência de seguro-garantia para grandes obras e a inclusão de demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais das empresas participantes (Giamberardino *et al.*, 2022).

Entretanto, apesar dos avanços, as fragilidades contábeis presentes no processo licitatório permanecem como desafios relevantes para a gestão pública. Nesse sentido, conforme Brugnera (2023), embora a análise econômico-financeira seja essencial nas licitações e as demonstrações contábeis forneçam dados relevantes, os índices exigidos — como os de liquidez e solvência — apresentam limitações técnicas que podem comprometer a avaliação da real capacidade financeira das empresas.

A análise contábil utilizada nos processos licitatórios é, em muitos casos, limitada a dados financeiros históricos, o que não necessariamente reflete a atual capacidade financeira e operacional das empresas, e inibe, conforme explicam Ribeiro *et al.* (2020), a informação contábil nas contratações públicas falha em reduzir a assimetria informacional entre governo e empresas. Essa lacuna permite que as empresas ajam de forma oportunista. A limitação na informação contábil pode dificultar a análise em contratos de grande vulto, em que a imprecisão na seleção de um fornecedor pode resultar em prejuízos consideráveis tanto para o erário quanto para a qualidade das obras e serviços prestados à população (Ribeiro *et al.*, 2021).

Outro aspecto crítico é o alcance restrito do padrão de QEF (Qualificação Econômico-Financeira), termo atualizado pela nova lei de licitação para HEF (Habilitação Econômico-Financeira). A HEF resume-se aos índices de liquidez geral; liquidez corrente; solvência geral; e percentual de patrimônio líquido em relação ao valor máximo da licitação. Segundo Carneiro Junior *et al.* (2015), a utilização apenas dos indicadores de liquidez e percentual de Patrimônio Líquido, representam situação de elevado risco à Administração Pública, pois se restringem a uma análise muito superficial da administração contábil e financeira da empresa.

Esse escopo superficial, para Ribeiro *et al.* (2021), contribui para que os *stakeholders* não percebam a informação contábil com legitimidade suficiente para avaliar a capacidade financeira das empresas, tornando-a apenas uma etapa de compliance no processo. Ribeiro *et al.* (2021) também destacam que as metodologias convencionais negligenciam aspectos dinâmicos e contingenciais das licitações, limitando a precisão das previsões financeiras.

A evolução das práticas contábeis, conforme discutido por Ribeiro *et al.* (2021), tem impactado as licitações públicas, exigindo adaptação de empresas e governos às novas demandas por transparência e eficiência, embora ainda existam lacunas quanto à adequação às normativas atualizadas, exigindo novas abordagens metodológicas para que as mudanças legislativas resultem em melhorias práticas nos processos licitatórios

Diante desse contexto, surgiu o seguinte problema de pesquisa: quais as fragilidades contábeis que permeiam os processos de licitação no Brasil, considerando a transição da Lei nº 8.666/1993 para a Lei nº 14.133/2021?

Assim, o objetivo geral deste artigo é analisar as fragilidades contábeis que permeiam os processos de licitação no Brasil, considerando a mudança da Lei nº 8.666/1993 para a Lei nº 14.133/2021.

Já os objetivos específicos delimitam examinar as principais mudanças nas normas de licitação introduzidas pela Lei nº 14.133/2021; identificar as limitações contábeis mencionadas na literatura sobre as normas de licitação; avaliar como as fragilidades nas demonstrações contábeis impactam o processo licitatório; e propor sugestões para superar as limitações identificadas, com base nos achados da pesquisa e na literatura. Desta forma, a investigação evidencia sua relevância ao analisar o impacto da Lei nº 14.133/2021 nas práticas contábeis dos processos licitatórios. Ao abordar seus reflexos na eficiência das contratações, o estudo também reforça temas como transparência e prestação de contas, essenciais à governança pública. Segundo Peres (2023), a transparência e a boa governança são essenciais para assegurar uma gestão pública eficiente e eficaz.

A presente pesquisa sustenta-se na Teoria da Transparência e na Teoria da Governança Pública. No tocante à transparência, esta implica na disponibilização de informações governamentais que sejam confiáveis, relevantes e tempestivas, de forma a permitir que a sociedade compreenda, acompanhe e fiscalize as ações do Governo (OECD, 2002).

Já na perspectiva da governança pública, Matias-Pereira (2010) discorre que a governança pública busca melhorar a articulação entre Estado, setor privado e terceiro setor para enfrentar a lentidão e rigidez da administração pública para, assim, tornar-se mais eficiente, estratégico e capaz de promover o desenvolvimento sustentável.

O estudo busca contribuir tanto com a prática quanto para o meio acadêmico ao observar possíveis fragilidades nos processos de contratação pública no Brasil para aprimorar as práticas contábeis, oferecendo soluções que podem ser implementadas por empresas e gestores públicos, auxiliando na redução de riscos e irregularidades em processos de licitação. Sob uma perspectiva teórica, a pesquisa ampliará o debate acerca dos elementos contábeis que cercam os procedimentos licitatórios, consolidando fundamentos que permitem uma análise mais completa e em sintonia com as exigências atuais. Ressalta-se que ao evidenciar as fragilidades das legislações anteriores e da atual, a pesquisa aponta direções para o fortalecimento dos marcos regulatórios, apresentando orientações aos gestores públicos e acadêmicos nas áreas de gestão pública e contabilidade.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Teorias da transparência e governança pública

As teorias de transparência e governança pública têm sido utilizadas para justificar a implementação de mecanismos que aprimorem a gestão no setor público, especialmente em processos sensíveis como licitações. A teoria da transparência, conforme discutida por Hood (2006), enfatiza a visibilidade das ações governamentais e a importância de divulgar informações de forma acessível e compreensível. No contexto das licitações, a transparência é fundamental para garantir que as partes envolvidas — tanto do setor público quanto privado — possam confiar nos processos e tomar decisões informadas.

Lenzi *et al.* (2017) apontam que a transparência na gestão pública envolve a disponibilização de informações de interesse coletivo, incluindo regulamentos, programas, planos, atos administrativos, processos licitatórios, contratos e outros dados relevantes mantidos pela administração.

Kim *et al.* (2005) afirmam que a transparência significa que a informação precisa ser abrangente, de fácil compreensão, acessível, comparável com períodos passados, isenta de preconceitos e que deve considerar os diversos meios disponíveis para garantir a “ampla divulgação” da gestão pública. Já a governança pública se posiciona como um meio para alcançar benefícios para a população, pois, nesse contexto, o papel da boa governança é assegurar que as instituições atuem constantemente em consonância com os interesses dos cidadãos (Oliveira *et al.*, 2024). De acordo com Teixeira e Gomes (2019), promover uma boa governança é fundamental para impulsionar o desenvolvimento socioeconômico, político e cultural do país.

Nesse contexto, infere-se que a transição da Lei nº 8.666/1993 para a Lei nº 14.133/2021 reflete uma tentativa de aprimorar esses aspectos, introduzindo exigências mais rigorosas sobre a divulgação de informações. Silva *et al.* (2024) observaram que a nova lei de licitações, sob a percepção de profissionais da região de Seridó Potiguar, responsáveis pela execução dos processos de dispensas de licitação, contribuiu para tornar os processos de aquisição e contratação mais transparentes.

Bovens (2007) contribui para esse debate com sua análise sobre *accountability* no setor público, que está intimamente relacionada à transparência, mas vai além, ao incorporar a responsabilidade das partes envolvidas em justificar suas ações e decisões. No âmbito das licitações, a *accountability* exige que os gestores públicos e as empresas contratadas não apenas forneçam informações claras sobre os custos e resultados esperados, mas também sejam responsáveis por explicar desvios e possíveis falhas. Assim, esse conceito ganha importância no contexto das fragilidades contábeis observadas na transição das legislações de licitação, haja vista que a ausência de mecanismos robustos de *accountability* pode resultar em práticas contábeis que mascaram ineficiências e abrem espaço para irregularidades.

Destaca-se a relação entre transparência, responsabilização e governança pública ao considerar a eficácia das práticas contábeis nos processos de licitação. Segundo Hood (2006), a transparência não se limita à visibilidade das ações, mas está vinculada à capacidade dos sistemas de governança de interpretar e reagir às informações disponibilizadas. Dessa forma, presume-se que a contabilidade é parte integrante da governança pública ao fornecer as bases para decisões financeiras bem-informadas, especialmente no que tange à avaliação de propostas e à gestão de contratos.

Além disso, as práticas de governança pública, quando associadas a uma contabilidade eficaz, são essenciais para reduzir a assimetria de informações entre governo e sociedade, fortalecendo o controle social sobre os gastos públicos. Bovens (2007) argumenta que a *accountability* no setor público é facilitada pela implementação de boas práticas de governança, que, por sua vez, dependem de sistemas contábeis transparentes e precisos. A aplicação dessas teorias ao contexto das licitações públicas evidencia que as limitações contábeis na legislação anterior — e ainda presentes na nova — enfraquecem a governança e aumentam os riscos de ineficiência e corrupção.

Para Nóbrega e Jurubeba (2020), apesar de aspectos como a regularidade fiscal e a qualificação técnica serem importantes, muitas informações relevantes ainda permanecem ocultas devido à assimetria de informação. Elementos como a governança da empresa ou sua real capacidade de gestão acabam não sendo plenamente visíveis.

Portanto, compreender as fragilidades contábeis que permeiam os processos de licitação é fundamental para aprimorar a governança pública e transparência e ainda garantir que os avanços da nova lei sejam efetivamente aplicados.

2.2 Evolução das normas de licitação no Brasil

Entre outras legislações inerentes à licitação, em 1986 surgiu o Decreto Lei (DL) nº 2.300, que estabelecia que apenas a União tinha a competência para legislar sobre normas gerais de licitação, enquanto Estados e Municípios poderiam criar suas próprias legislações sobre as demais, possibilitando, dessa forma, a adaptação às suas realidades (Alves, 2020).

Posteriormente, em 1993, o DL 2.300 foi revogado em decorrência da Lei 8.666/93, a Lei Geral de Licitações, influenciado pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 37, inciso XXI, diz que, salvo exceções previstas na legislação, a contratação de obras, serviços, compras e alienações ocorrerá por meio de um processo de licitação pública, que garanta a igualdade de condições a todos os participantes, que atendam exigências de qualificação técnica e econômica que sejam essenciais para assegurar o cumprimento das obrigações (Brasil, 1988; Brasil, 1993).

Conforme Tolosa Filho e Saito (1995), o processo licitatório é uma tratativa na qual a administração pública busca obter a proposta mais vantajosa quando da aquisição de um bem ou uma prestação de serviço, o qual será formalizado por meio de contrato administrativo, no que diz respeito à compra ou pagamento de bens ou serviços inerentes à coisa pública.

Anos depois, em 2002, foi criada a Lei 10.520, a Lei do Pregão para aquisição de bens e serviços comuns e outras providências, que trata apenas desta modalidade (Brasil, 2002; Alves, 2020). Ademais, surgiram outras criações legislativas inerentes à contratação pública, como a Lei 12.462/2011, que disciplina a Lei do Regime Diferenciado de Contratação (RDC), necessária para as licitações para a Copa das Confederações de 2013 e para a Copa do Mundo de 2014, até aparecer a atual Lei 14.133 de 2021, que absorveu a Lei Geral de Licitações, a Lei do Pregão e a Lei do RDC (Pinheiro *et al.*, 2023).

Assim, eventuais referências à Lei 8.666/1933, à Lei 10.520/2002 e à Lei 12.462/2011, deve-se considerar feita a menção à Lei 14.133/2021. Esta se aplica à Administração Direta, autárquica e fundacional, de Direito Público ou Privado, de todos os entes federativos, sendo que em relação à função administrativa, ela se aplica também ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário, atingindo também os fundos especiais, ou seja, os responsáveis pela gestão deste recurso, também se aplicando às entidades controladas (Pinheiro *et al.*, 2023).

Cabe destacar que a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) não se aplica, em regra, às empresas estatais, que seguem a Lei nº 13.303/2016. Contudo, há duas exceções: as normas penais da nova lei, que tratam de crimes em licitações e também se aplicam às estatais; além disso, quando essas optam por utilizar a modalidade pregão, devem seguir as regras da nova lei, já que ela incorporou a antiga Lei do Pregão, agora revogada (Dias, 2023).

2.3 Estudos sobre o impacto das demonstrações contábeis na contratação pública e suas limitações

As demonstrações contábeis são instrumentos fundamentais para assegurar a transparência e o controle nos processos de licitação pública (Ribeiro *et al.*, 2020). Mas, a antiga lei de licitações (8.666/93) ainda não previa a utilização destas, de forma efetiva e prática (Araújo & Borges 2024).

Nesse aspecto, Ribeiro *et al.* (2020) evidenciaram que para garantir a legitimidade da fase de Qualidade Econômico Financeiro (atual HEF), é fundamental observar a responsabilidade atribuída ao profissional (contador ou outro) na emissão de pareceres sobre a situação econômico-financeira das entidades; a necessidade de maior transparência na divulgação das demonstrações, permitindo que a sociedade atue como “agente fiscalizador”; a revisão das exigências legais para incluir a possibilidade de solicitar informações adicionais, como índices de rentabilidade e endividamento, além das demonstrações financeiras completas e, no mínimo, referentes a três períodos; e o intercâmbio de informações entre as empresas e os entes federativos.

Pinto (2021) constatou que uma das restrições da Lei nº 8.666/93 era a exigência de o licitante apresentar apenas o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício referente ao último ano, pois, a análise ficava comprometida pela carência de dados históricos. No entanto, essa situação tende a se alterar com a implementação da Lei nº 14.133/2021, que já exige a apresentação das demonstrações contábeis correspondentes aos últimos dois exercícios, excetuando-se algumas situações (Pinto, 2021).

Para analisar o impacto das demonstrações contábeis na contratação pública e suas limitações, se faz necessário observar as características qualitativas da informação contábil, conforme preconiza a Estrutura Conceitual Básica (CPC 00 (R2)). Segundo Ribeiro *et al.* (2021) as características qualitativas da informação contábil são essenciais para avaliar a capacidade econômico-financeira de entidades que interagem com o Estado.

3 ASPECTOS METODOLÓGICOS

3.1 Etapas de pesquisa e coleta de dados

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em uma revisão da literatura e na análise documental das normativas licitatórias. O estudo analisa e compara as fragilidades contábeis presentes nas legislações de licitações públicas, com foco nos impactos que essas fragilidades geram no processo licitatório diante da transição entre as leis nº 8666/93 e nº 14133/2021.

Para operacionalizar o confronto entre as leis, foi construída uma matriz comparativa, organizada de forma a mapear as correspondências e diferenças entre as legislações, associando as disposições contábeis e financeiras de ambas as leis às categorias de análise previamente definidas. Segundo Fachin (2001), a matriz comparativa é uma metodologia voltada para a investigação de fatos, explicando-os com base em suas semelhanças e diferenças. Tal abordagem também permite a análise de dados concretos, possibilitando a dedução de aspectos comuns e divergentes entre elementos abstratos, gerais e constantes, promovendo investigações de natureza indireta (Fachin, 2001).

A análise dos dados, a partir da matriz comparativa, foi feita de acordo com a análise de discurso proposta por Bardin (2011), que define essa análise como um conjunto de instrumentos metodológicos em constante aperfeiçoamento, cada vez mais refinados, que se aplicam a “discursos” variados, tanto em seus conteúdos quanto em suas formas, sendo que o elemento unificador dessas diversas técnicas é uma hermenêutica controlada, fundamentada na dedução, ou seja, na inferência.

3.2 Metodologia da análise de dados

Neste estudo, na primeira etapa, sendo a pré-análise, foi realizada uma “*leitura flutuante*” das leis, para conhecer detidamente os artigos das leis, modificações e limitações. A leitura ficaria mais precisa, em decorrência da projeção de teorias adaptadas sobre o material, da aplicação de técnicas utilizadas sobre materiais semelhantes e em função de hipóteses emergentes (Bardin, 2011). Realizou-se, na sequência, a escolha dos itens que seriam analisados, constituindo o *corpus* da pesquisa, no caso, os artigos que se relacionariam às características qualitativas da informação contábil, conforme preconiza o CPC 00 (R2). Formulou-se os objetivos, e por fim, a preparação do material (Bardin, 2011).

Na segunda etapa, denominada de exploração do material, realizou-se a escolha das unidades de codificação para elaboração da matriz comparativa. A escolha das unidades de codificação foi feita a partir dos procedimentos de categorização e codificação. A fase da classificação em categorias, dentro da segunda etapa, de acordo com Bardin (2011), é realizada em blocos que apresentem certas categorias que modificam ou confirmam os objetivos, de acordo com os referenciais teóricos inicialmente propostos.

Nesse sentido, com base no estudo de Ribeiro *et al.* (2021) e no CPC 00 (R2), foram estabelecidas categorias que possuem impacto contábil para elaboração da matriz comparativa. Assim, as características qualitativas da informação contábil são: relevância, representação fidedigna, comparabilidade, capacidade de verificação, tempestividade e compreensibilidade.

Para tanto, conforme o CPC 00 (R2), as informações contábeis devem atender a duas categorias de características qualitativas: as fundamentais e as de melhoria. As características qualitativas fundamentais são a relevância e a representação fidedigna, pois asseguram que a informação seja útil para a tomada de decisões. Já as características qualitativas de melhoria — comparabilidade, verificabilidade, tempestividade e compreensibilidade — potencializam essa utilidade, tornando os dados mais claros, verificáveis e comparáveis entre diferentes contextos e períodos.

Pertinente ao demonstrado nesta seção, o trabalho de Ribeiro (2020) destaca a relevância dessas características, com base nas principais áreas de impacto contábil identificadas nas legislações estudadas. Dessa forma, essas categorias foram escolhidas para estruturar a comparação entre as leis, permitindo a análise detalhada das fragilidades contábeis em cada uma delas. As categorias refletem as dimensões críticas para a governança contábil eficaz e oferecem uma base teórica e prática para a análise de conteúdo (Ribeiro, 2020).

A última etapa de análise, denominada análise e interpretação dos dados, é feita por meio da inferência e da interpretação. Segundo Bardin (2011) a inferência irá “apoiar-se nos elementos constitutivos do mecanismo clássico da comunicação: por um lado, a mensagem (significação e código) e o seu suporte ou canal; por outro, o emissor e o receptor” (p. 165).

Em seguida, realiza-se a interpretação dos dados e o que dará sentido a ela é a relação entre a fundamentação teórica e os dados obtidos. Sempre que necessário é preciso retomar os marcos teóricos, relativos à pesquisa, pois eles encaminham para as perspectivas significativas do estudo e dão o embasamento necessário. As inferências resultantes do estudo, ocasionadas pelas interpretações, deverão descobrir o que realmente significa o que foi dito nas legislações, o que certas afirmações querem dizer em profundidade e o que a aparente realidade esconde (Bardin, 2011).

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

4.1 Pré-análise e exploração do material

A partir dos aspectos contábeis apontados por Ribeiro (2020), Ribeiro *et al.* (2021) e pelo CPC 00 (R2), como a relevância, representação fidedigna, comparabilidade, capacidade de verificação, tempestividade e compreensibilidade; foi elaborada a matriz comparativa, segundo Fachin (2001), constando os aspectos contábeis encontrados ou não em cada uma, além das diferenças e fragilidades encontradas.

Quadro 1 – Matriz comparativa entre a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021

Característica da Informação Contábil	Lei nº 8.666/1993	Lei nº 14.133/2021	Avanços	Desafios Atuais
Relevância	<p>Não abordava explicitamente o uso de critérios contábeis relevantes para avaliação econômico-financeira dos licitantes.</p> <p>O artigo 3º enfatiza a seleção da proposta mais vantajosa e o princípio da isonomia, sem abordar aspectos preditivos ou de feedback detalhados.</p>	<p>Art. 25 e Art. 62 reforçam a necessidade de adequação dos critérios de avaliação ao ciclo de vida do contrato e relevância dos custos no processo decisório.</p> <p>O artigo 11 prioriza a escolha de propostas que considerem o ciclo de vida do objeto, incluindo sustentabilidade e inovação.</p>	<p>A Lei nº 8.666/1993 deixava lacunas sobre a conexão entre demonstrações contábeis e sua relevância na seleção de licitantes.</p> <p>A Lei nº 14.133/2021 introduz critérios mais abrangentes, como impacto econômico e sustentabilidade, enquanto a Lei nº 8.666/1993 é focada apenas no custo imediato.</p>	<p>A Lei nº 14.133/2021 avança, mas carece de mecanismos práticos para operacionalizar a análise da relevância contábil.</p> <p>A Lei nº 8.666/1993 apresenta visão restrita sobre relevância; a Lei nº 14.133/2021 enfrenta dificuldades práticas na avaliação de critérios como sustentabilidade.</p>
Representação fidedigna	<p>Art. 27 previa qualificação econômico-financeira com comprovação de balanço patrimonial, mas sem especificar padrões contábeis atualizados.</p> <p>O artigo 3º estabelece princípios como probidade e publicidade, mas não detalha mecanismos para assegurar uma representação econômica precisa.</p>	<p>Art. 58 destaca a obrigatoriedade de critérios que assegurem a confiabilidade das informações contábeis e econômicas.</p> <p>O artigo 5º prevê adaptação a contextos variados, como inovação e desenvolvimento nacional sustentável, permitindo maior flexibilidade.</p>	<p>A fidedignidade dos dados contábeis era mais limitada na Lei nº 8.666/1993, enquanto a nova lei avança ao exigir maior transparência.</p> <p>A Lei nº 14.133/2021 apresenta maior detalhamento de informações que podem refletir em impactos econômicos reais, como a economicidade, o ciclo de vida e a matriz de riscos.</p>	<p>Embora tenha havido avanços, faltam diretrizes para avaliação prática e uniforme.</p> <p>A Lei nº 14.133/2021 pode gerar dificuldades de interpretação devido à complexidade dos novos parâmetros econômicos.</p>
Comparabilidade	<p>Não promovia uniformidade nos critérios contábeis apresentados por licitantes.</p> <p>A uniformidade nos processos licitatórios, prevista no artigo 3º, não considera as especificidades de diferentes cenários.</p>	<p>Art. 19 prevê a centralização de procedimentos e uniformização de critérios, incluindo o uso de sistemas informatizados para padronização.</p> <p>O artigo 5º prevê adaptação a contextos variados, como inovação e desenvolvimento nacional sustentável, permitindo maior flexibilidade.</p>	<p>A nova lei possibilita comparações mais precisas entre contextos, ao contrário da rigidez da Lei nº 8.666/1993.</p> <p>A NLLC apresenta maior diversidade e objetividade nos critérios de julgamento, como a comparação do maior retorno econômico.</p>	<p>Apesar da centralização prevista na Lei nº 14.133/2021, a implementação prática ainda encontra desafios regionais e setoriais, o que pode comprometer a comparabilidade entre concorrentes.</p> <p>Ambas as leis enfrentam limitações ao tratar de especificidades econômicas complexas, o que pode comprometer a comparabilidade.</p>
Capacidade de verificação	<p>Exigia auditorias independentes em alguns casos, mas não detalhava como deveriam ser conduzidas ou que padrões seguir.</p> <p>O artigo 38 estabelece formalidades e controles, mas não explora meios de validação prática ou tecnológica.</p>	<p>Art. 169 prevê sistemas integrados de controle e acompanhamento das contratações, possibilitando auditorias mais eficazes com apoio digital.</p> <p>O artigo 7º introduz ferramentas digitais e de controle interno, como a segregação de funções, para maior confiabilidade nas verificações.</p>	<p>A ausência de integração tecnológica na Lei nº 8.666/1993 dificultava verificações eficientes.</p> <p>A Lei nº 14.133/2021 promove avanços com o uso de tecnologia e automação, ausentes na Lei nº 8.666/1993.</p>	<p>A nova lei avança, mas enfrenta desafios tecnológicos e operacionais para efetivar tais controles.</p> <p>A Lei nº 8.666/1993 depende de verificações manuais, enquanto a Lei nº 14.133/2021 exige infraestrutura digital, ainda não amplamente implementada.</p>

Tempestividade	Determinava prazos rígidos para a entrega de documentos, mas sem foco na celeridade e atualização contínua das informações. O artigo 40 trata de prazos burocráticos que podem dificultar a agilidade dos processos.	Art. 12 e Art. 13 destacam a preferência por processos eletrônicos, acelerando o envio e análise das informações contábeis dos licitantes. O artigo 11 inclui objetivos como celeridade e processos digitais, agilizando as etapas licitatórias.	A Lei nº 14.133/2021 moderniza os prazos com digitalização, ao contrário da lentidão processual da Lei nº 8.666/1993.	A falta de integração tecnológica na Lei nº 8.666/1993 dificulta a atualização de informações; a Lei nº 14.133/2021 depende da digitalização efetiva.
Compreensibilidade	Não especificava mecanismos de clareza e acessibilidade dos dados contábeis nos processos licitatórios. A linguagem técnica e burocrática do artigo 6º dificulta a acessibilidade para usuários não especializados.	Art. 17 e Art. 19 preveem maior clareza e padronização dos dados, incluindo acessibilidade pública por meio do PNCP. O artigo 5º busca maior clareza, mas ainda exige conhecimento técnico para interpretação.	A Lei nº 14.133/2021 avança ao criar mecanismos de acessibilidade. A Lei nº 14.133/2021 adota diretrizes mais claras, mas ambas permanecem desafiadoras para leigos.	A falta de treinamento adequado para gestores e licitantes pode dificultar a interpretação uniforme das informações contábeis. Ambas as leis são tecnicamente complexas, mesmo com avanços na Lei nº 14.133/2021, dificultando sua aplicação por gestores sem especialização.

Fonte: Elaborado pelos autores

4.2 Análise e interpretação dos resultados

A última etapa dentro da análise de conteúdo é a análise e interpretação dos resultados, com a realização de interpretação e inferências, procurando dar significado e validade aos resultados brutos (Bardin, 2011). Ela está dividida em quatro partes, cada uma destinada para a análise de certa categoria: limitações identificadas na Lei nº 8.666/1993; avanços com a Lei nº 14.133/2021; persistência de fragilidades; e propostas para superação dessas limitações. As análises foram realizadas a partir da matriz comparativa e interpretadas em correspondências com pesquisas anteriores sobre o tema, apontadas nos tópicos seguintes.

4.2.1 Limitações identificadas na Lei nº 8.666/1993

A Lei nº 8.666/1993 apresentava limitações relevantes quanto ao uso das informações contábeis nas licitações. Não havia critérios específicos para avaliação econômico-financeira dos licitantes, resultando em análises superficiais. Indicadores de rentabilidade não podiam ser exigidos, restringindo os editais a índices como liquidez geral, corrente e solvência (Ribeiro, 2020). Assim, enfraquecia a utilidade das informações e contrariava a premissa da relevância. Além disso, o balanço patrimonial exigido pelo artigo 31 da antiga lei não vinha acompanhado de padrões contábeis atualizados, permitindo práticas divergentes e prejudicando a representação fidedigna, conforme aponta Ribeiro (2020).

A comparabilidade também era comprometida pela ausência de uniformidade nos critérios contábeis. Sem padronização ou sistemas integrados, os editais interpretavam os dados de forma desigual, prejudicando a isonomia e a objetividade na seleção da proposta mais vantajosa. Quanto à verificabilidade, a lei não previa mecanismos eficazes para garantir a autenticidade das demonstrações, como auditorias estruturadas ou exigência de Notas Explicativas. Isso dificultava a checagem de contratos anteriores e a detecção de riscos (Ribeiro, 2020). Esse cenário prejudicava a fidelidade das informações apresentadas e limitava sua aplicação como suporte à tomada de decisão.

Por fim, a tempestividade e a compreensibilidade das informações eram afetadas pela estrutura manual dos processos, atrasando decisões e dificultando a clareza dos dados (Pinheiro *et al.*, 2023). A complexidade dos demonstrativos e a falta de instrumentos explicativos restringiam sua interpretação, especialmente por gestores sem formação contábil, comprometendo a efetividade da informação no processo decisório.

4.2.2 Avanços com a Lei nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 representa um avanço na incorporação de critérios contábeis nos processos de contratação pública, contribuindo para o fortalecimento da relevância da informação contábil. Ao contrário da Lei nº 8.666/1993, a nova legislação passa a reconhecer a importância da avaliação econômico-financeira com base em dados que efetivamente influenciem decisões administrativas, principalmente aqueles relacionados ao custo do ciclo de vida do contrato e ao impacto econômico da proposta.

Artigos como o 25° e o 58° trouxeram à tona a importância de informações contábeis atualizadas, relevantes e alinhadas aos padrões contemporâneos, o que melhora a representação fidedigna e a relevância dos dados apresentados, segundo Araújo e Borges (2024). Os autores explicam que uma informação contábil é mais relevante e fidedigna quando reflete dados atuais sobre a situação de uma organização.

Em termos de representação fidedigna, a nova lei avança ao exigir demonstrações contábeis com maior grau de confiabilidade. O artigo 63, por exemplo, poderá estabelecer critérios que assegurem a veracidade das informações contábeis e econômicas. Segundo Araújo e Borges (2024), informações alinhadas aos padrões contemporâneos — como os definidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade — melhoram a fidedignidade, possibilitando que os gestores públicos confiem nas análises contábeis para decisões mais responsáveis e seguras.

A comparabilidade também é aprimorada com a adoção de mecanismos de padronização e centralização. Giamberardino, Gadda & Nagalli (2024) afirmam que a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) reforça essa iniciativa, ao centralizar e digitalizar dados e processos, promovendo maior compreensibilidade e acesso às informações. Ao centralizar os dados licitatórios e permitir acesso público às informações financeiras dos licitantes, o PNCP reduz assimetrias informacionais, evita interpretações subjetivas e amplia a comparabilidade entre propostas. Isso representa um importante ganho para a análise objetiva e justa das demonstrações contábeis, algo que a antiga legislação não conseguia garantir.

No que se refere à capacidade de verificação, a Lei nº 14.133/2021 incorpora a lógica da dos recursos da integração tecnológica ao prever, no artigo 169, o uso de sistemas informatizados para controle dos contratos. Isso permite que as informações contábeis sejam verificadas com maior agilidade e precisão, superando a limitação dos métodos manuais da lei anterior. A digitalização dos processos facilita a checagem cruzada com bases de dados públicas e privadas, ampliando a possibilidade de fiscalização e de rastreamento das informações apresentadas pelos licitantes. Esses avanços fortalecem a confiabilidade das análises contábeis e reduzem os riscos de fraude ou omissão de dados relevantes.

Por fim, quanto aos aspectos de tempestividade e compreensibilidade, estes são aprimorados com a adoção de plataformas digitais e fluxos eletrônicos de informação. O artigo 12 prioriza o uso de meios digitais para recebimento e análise de documentos. Como observa Ramos (2021), a orientação acima facilita tanto a comunicação quanto a análise tempestiva de documentos contábeis. No mesmo sentido, Augusto *et al.* (2021) afirmam que a utilização de plataformas digitais em processos licitatórios representa um avanço em termos de tempestividade, ao eliminar etapas manuais desnecessárias.

4.2.3 Persistência de fragilidades

Apesar dos avanços, algumas fragilidades ainda permanecem nos processos de licitação. Um aspecto a se considerar é a uniformização dos padrões contábeis utilizados pelos licitantes. Embora a lei exija maior rigor na avaliação econômico-financeira, ela não detalha como garantir que todos os participantes estejam utilizando os mesmos critérios contábeis, o que pode comprometer a comparabilidade, de acordo com Pinheiro, Nascimento e Elbacha (2024).

Outra fragilidade a se destacar é a necessidade de aprimorar a fiscalização e auditoria dos dados fornecidos pelos licitantes. A verificação das informações contábeis ainda depende, em grande parte, de recursos técnicos e humanos que nem sempre estão disponíveis ou devidamente capacitados, o que afeta a capacidade de verificação e a fidedignidade das análises (Santos Neto *et al.*, 2020). Quanto às barreiras tecnológicas e regionais, destaca-se que elas representam um entrave para a plena implementação das inovações previstas na nova legislação. Em regiões com infraestrutura digital limitada ou falta de treinamento adequado, a tempestividade e a compreensibilidade dos processos ainda podem ser prejudicadas, de acordo com Araújo e Borges (2024).

4.2.4 Propostas para superação dessas limitações

Para enfrentar as fragilidades que ainda persistem nos processos de licitação e torná-los mais eficientes, algumas estratégias podem ser adotadas, como o estabelecimento de diretrizes claras e detalhadas para a aplicação de normas contábeis, como os CPCs e as IFRS, diretamente nos procedimentos licitatórios (Ribeiro, 2020). Essas orientações práticas ajudarão a assegurar que as informações apresentadas sejam mais relevantes, fidedignas e comparáveis, fortalecendo a qualidade da análise financeira (Araújo e Borges, 2024).

É importante, também, investir na capacitação contínua de servidores públicos e licitantes (Augusto *et al.*, 2021). O treinamento adequado permitirá que compreendam e utilizem de forma eficaz as inovações trazidas pela Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere ao uso de ferramentas digitais e à interpretação de dados contábeis. Neves e Moré (2020) afirmam que o domínio das ferramentas tecnológicas requeridas pelos processos licitatórios contemporâneos, demanda investimentos em treinamento e qualificação dos servidores, de modo a maximizar o potencial dessas inovações e mitigar riscos associados à sua má utilização.

Ademais, sugere-se que a capacitação deve vir acompanhada de responsabilização, especialmente no que se refere à análise econômico-financeira dos licitantes, assegurando que os servidores não apenas apliquem os critérios corretamente, mas também respondam pela qualidade técnica de suas decisões.

Outro ponto a ser considerado é a transparência e a verificabilidade, que seriam ampliadas com a criação de um ambiente digital que reunisse as demonstrações contábeis das empresas que contratam com o Estado. A disponibilização dessas informações em um portal público — preferencialmente vinculado ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) — permitiria o acesso facilitado por parte de órgãos de controle, cidadãos e demais interessados. Essa medida contribuiria para uma análise mais confiável, bem como para o fortalecimento do controle social e institucional, promovendo uma cultura de integridade nas contratações públicas.

A implementação de sistemas de auditoria contínuos e integrados às plataformas digitais pode aumentar a capacidade de verificação das informações e fortalecer a confiança na integridade dos dados contábeis apresentados, pois a integração tecnológica desempenha um papel chave na garantia de processos mais transparentes e confiáveis (Dias *et al.*, 2013). Desta forma, é preciso que novas legislações sobre licitações ou leis que estabeleçam auditorias em órgãos públicos, demandem que elas ocorram no âmbito de processos licitatórios de forma mais efetiva e robusta, conforme explica Ribeiro, 2020.

Ainda, a colaboração entre diferentes entes federativos deve ser incentivada por meio de parcerias regionais e nacionais (Araújo e Borges, 2024). Chaves *et al.* (2019) afirmam que essas parcerias podem facilitar a padronização de práticas e o compartilhamento de experiências bem-sucedidas, ajudando a superar barreiras tecnológicas e desigualdades regionais.

Por fim, desejável alinhar as propostas às teorias da transparência e da governança pública, com a compreensão de que os contratos públicos são instrumentos de controle e participação social. Segundo Grimmelikhuijsen e Meijer (2014), a transparência fortalece a confiança pública ao permitir o monitoramento das ações estatais. Já a governança busca organizar o fluxo de informações e decisões entre governo, sociedade civil e mercado, a fim de encontrar formas mais colaborativas e transparentes de conduzir as políticas públicas (Lynn e Malinowska, 2018). Assim, infere-se que a aplicação de normas contábeis claras, combinada com transparência ativa e responsabilização, contribui para processos licitatórios mais íntegros e eficazes.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo analisar as fragilidades contábeis que permeiam os processos de licitação no Brasil, considerando a transição da Lei nº 8.666/1993 para a Lei nº 14.133/2021. Ao longo do trabalho, os objetivos foram alcançados por meio de uma abordagem qualitativa fundamentada na análise documental e em uma matriz comparativa entre as legislações, sendo identificadas limitações contábeis, avaliados os impactos da informação contábil nos processos licitatórios e propostas alternativas para superar essas deficiências, considerando as características qualitativas da informação contábil estabelecidas no CPC 00 (R2).

As principais mudanças introduzidas pela Lei nº 14.133/2021 foram apresentadas e discutidas, destacando avanços como a incorporação de sistemas digitais, a centralização de informações no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e a maior atenção à relevância, fidedignidade e comparabilidade dos dados contábeis. Em contraste, a análise revelou fragilidades persistentes, muitas delas herdadas da Lei nº 8.666/1993, como a falta de padronização na aplicação de normas contábeis e desafios tecnológicos que limitam a plena implementação da nova legislação. Essas questões foram observadas ao longo do estudo, com sugestões para superação que incluem a capacitação de agentes públicos, o fortalecimento de auditorias integradas e o incentivo a parcerias regionais para padronizar boas práticas.

As contribuições desta pesquisa concentram-se em destacar como as deficiências na aplicação das características qualitativas da informação contábil afetam a eficiência, a transparência e a legitimidade dos processos licitatórios. A análise demonstrou que o uso limitado de indicadores econômicos-financeiros, a falta de mecanismos eficazes de verificação e a baixa compreensibilidade das demonstrações financeiras fragilizam o controle público e dificultam a seleção de propostas mais vantajosas. Nesse contexto, a pesquisa reforça a importância de alinhar as exigências legais a práticas contábeis consistentes e transparentes, promovendo o fortalecimento da governança e da *accountability* na gestão pública.

Entre as principais propostas formuladas estão: o estabelecimento de diretrizes mais claras para a aplicação das normas contábeis nos processos licitatórios; a capacitação técnica contínua de servidores públicos e sua consequente responsabilização pela análise econômico-financeira; o aprimoramento da transparência mediante a disponibilização das demonstrações contábeis em portais públicos, preferencialmente integrados ao PNCP; e o fortalecimento das auditorias digitais e dos sistemas de controle interno. Adicionalmente, destacou-se a cooperação federativa, por meio de parcerias, para superar barreiras regionais e assimetrias informacionais.

As limitações encontradas nesse estudo referem-se aos aspectos da análise centrada nos aspectos normativos e contábeis, com base em literatura existente e no texto das leis, sem uma abordagem empírica direta com dados de licitações reais. As sugestões apresentadas, embora fundamentadas na literatura e nas análises realizadas, dependem de implementação prática, o que demanda estudos complementares.

Como futuras pesquisas sobre a temática, podem ser explorados estudos de caso em órgãos públicos, analisando como a Lei nº 14.133/2021 está sendo implementada na prática e seus impactos nas licitações realizadas. Outro caminho seria investigar a percepção dos gestores públicos e licitantes sobre as mudanças introduzidas e os desafios enfrentados para adaptar-se à nova legislação.

REFERÊNCIAS

- Alves, A. P. G. (2020). A evolução histórica das licitações e o atual processo de compras públicas em situação de emergência no Brasil. *REGEN*, 1(2), 40-60. <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/regen/article/view/5162>
- Araujo, D. B. P., & Borges, A. P. A. A. (2024). Implicações práticas da nova lei de licitações em um hospital federal. *Revista do Serviço Público (RSP)*, 75(3), 512-535. <https://doi.org/10.21874/rsp.v75i3.10260>
- Augusto, E. H., Puti, R., Santos, A. S., & Argoud, A. R. T. T. (2021). Mapeamento de processo e análise de riscos de fraude na dispensa de licitação em razão da Covid-19. *Caderno de Administração*, 29(2), 116-140. <https://doi.org/10.4025/cadadm.v29i2.56257>
- Bardin, L. (2011). *Análise de conteúdo*. Edições 70.
- Bovens, M. (2007). Analysing and assessing accountability: a conceptual framework. *European Law Journal*, 13, 447-468. <https://doi.org/10.1111/j.1468-0386.2007.00378.x>
- Brasil (1986). Decreto-Lei nº 2.300 de 21 de novembro de 1986. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2300-86.htm
- Brasil (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- Brasil. (1993). Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm
- Brasil (2002). Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110520.htm
- Brasil (2011). Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm
- Brasil (2016). Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm
- Brasil (2021). Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm
- Brugnera, T. L. (2023). Qualificação econômico-financeira em licitações: revisão crítica e adaptações oportunas aos principais indicadores utilizados nas análises de demonstrações financeiras. *CONVIBRA - Congresso Virtual Brasileiro de Administração*. https://convibra.org/congresso/res/uploads/pdf/artigo_pdfaDutSq07.08.2023_08.25.26.pdf
- Calasans Junior, J. (2021). *Manual da Licitação: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Atlas.
- Carneiro Junior, M., Almeida, L. B., Panhoca, L., & Lima, I. A. (2015). Licitações na administração pública: nova perspectiva para a qualificação econômico-financeira de empresas na contratação de serviços de engenharia e obras civis. *Revista Capital Científico – Eletrônica (RCCe)*, 13(2). <https://revistas.unicentro.br/index.php/capitalcientifico/article/view/2886/2727>
- Chaves, F. R. D., Bertassi, A. L., & Silva, G. M. (2019). Compras públicas e desenvolvimento local: Micro e pequenas empresas locais nas licitações de uma universidade pública mineira. *Revista de Empreendedorismo e Gestão de Pequenas Empresas*, 8(1), 77-101. <https://doi.org/10.14211/regepe.v8i1.867>
- Comitê de Pronunciamentos Contábeis. CPC 00 (R2) – Estrutura conceitual para relatório financeiro. <https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=80>
- Dias, L. N. S., Matias-Pereira, J., Farias, M. R. S., & Pamplona, V. M. S. (2013). Fatores associados ao desperdício de recursos da saúde repassados pela união aos municípios auditados pela Controladoria Geral da União. *Revista Contabilidade & Finanças*, 24(63), 206-218. <https://doi.org/10.1590/S1519-70772013000300004>
- Dias, M. T. F. (2023). *A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021): principais inovações e desafios para sua implantação*. Dialética.
- Fachin, O. (2001). *Fundamentos de Metodologia*. Saraiva.
- Giamberardino, G. G., Gadda, T. M. C., & Nagalli, A. (2024). Uso da tecnologia blockchain nas contratações públicas sustentáveis de obras rodoviárias. *Revista de Administração Pública*, 58(3), Artigo e2023-0073. <https://doi.org/10.1590/0034-761220230073>
- Giamberardino, G. G., Nagalli, A., Fernandes, V., & Garcias, C. M. (2022). Modelo conceitual de critérios ambientais para contratação pública de obras rodoviárias federais. *Revista de Administração Pública*, 56(6), 843-856. <https://doi.org/10.1590/0034-761220220114>
- Grimmelikhuijsen, S. G., & Meijer, A. J. (2014). Effects of transparency on the perceived trustworthiness of a government organization: evidence from an online experiment. *Journal of Public Administration Research and Theory*, 24(1), 137-157. <https://doi.org/10.1093/jopart/mus048>
- Hood, C. (2006). Transparency in historical perspective. *Anais da Academia Britânica*, 2–23. <https://doi.org/10.5871/bacad/9780197263839.003.0001>
- Kim, P. S., Halligan, J., Cho, N., Oh, C. H., & Eikenberry, A. M. (2005). Toward participatory and transparent governance: report on the Sixth Global Forum on Reinventing Government. *Public Administration Review*, 65(6), 646-654. <https://doi.org/10.1111/j.1540-6210.2005.00494.x>
- Lenzi, F. C., Reis, C., Garozzi, E. B., & Falaster, C. (2017). A transparência na administração pública conforme a Lei de Acesso à Informação nos municípios de Santa Catarina. *Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional*, 13(1), 224-246. <https://www.rbgrd.net/revista/index.php/rbgrd/article/view/2736>

- Lynn Jr, L. E., & Malinowska, A. (2018). How are patterns of public governance changing in the US and the EU? It's complicated. *Journal of Comparative Policy Analysis Research and Practice*, 20(1), 36-55. <https://doi.org/10.1080/13876988.2017.1413867>
- Matias-Pereira, J. (2010). A governança corporativa aplicada no setor público brasileiro. *Administração Pública e Gestão Social*, 2(1), 109-134. <https://periodicos.ufv.br/aps/article/view/4015/2246>
- Neves, M. Y., & Moré, R. P. O. (2020). Pregão Eletrônico: um estudo das causas de cancelamento de itens no âmbito de uma Universidade Federal. *Revista do Serviço Público*, 71(1), 171-205. <https://doi.org/10.21874/rsp.v71i1.3937>
- Nóbrega, M., & Jurubeba, D. F. A. (2020). Assimetrias de informação na nova Lei de Licitação e o problema da seleção adversa. *Revista Brasileira de Direito Público*, 18(69), 9-32. <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2020/07/Assimetrias-de-informacao-CC%27A7a%27CC%83o-na-nova-Lei-de-Licitacao-CC%27A7a%27CC%83o-e-o-problema-da-selecao-CC%27A7a%27CC%83o-adversa-MN-DJ.pdf>
- OECD - Organisation for Economic Co-operation and Development. (2002). Public sector transparency and accountability: making it happen. https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2002/09/public-sector-transparency-and-accountability_g1gh2c53/9789264176287-en.pdf
- Oliveira, L. M. S., Benvindo, J. S., & Freitas, V. A. (2024). Teoria da agência no contexto da governança pública: ensaio de nova reflexão. *Revista de Auditoria, Governança e Contabilidade*, 15, 59-73. <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/ragc/article/view/3350>
- Peres, L. N. (2023). A transparência e governança na gestão pública. *FECAP - Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado*. <https://www.fecap.br/2023/04/09/artigo-a-transparencia-e-governanca-na-gestao-publica/>
- Pinheiro, P. S. S., Nascimento, C. L., & Elbacha, G. C. (2023). A nova lei de licitações e contratos: evolução e principais mudanças com a Lei 14.133/2021. *Revista Jurídica do Nordeste Mineiro*, 6(1). <https://doi.org/10.61164/rjnm.v6i1.1991>
- Pinto, D. F. (2021). Análise das demonstrações contábeis de licitantes de pregão eletrônico: num estudo em unidade gestora do Ministério da Saúde. *VIII Encontro Brasileiro de Administração Pública*. <https://sbap.org.br/ebap/index.php/home/article/view/135/133>
- Ramos, E. M. D. S. R. (2021). Acesso à informação em tempos de pandemia: uma análise em municípios fluminenses. *Revista de Administração, Sociedade e Inovação*, 7(3), 69-88. <https://doi.org/10.20401/rasi.7.3.499>
- Ribeiro, R. B. (2020). *A baixa legitimação da informação contábil nos processos de licitação pública*. [Tese de doutorado, Universidade Federal de Uberlândia]. Repositório Institucional - Universidade Federal de Uberlândia. <http://doi.org/10.14393/ufu.te.2020.507>
- Ribeiro, R. B., Miranda, G. J., & Azevedo, R. R. (2021). (Des) legitimação da informação contábil em processos licitatórios no Brasil. *Revista Contemporânea de Contabilidade*, 18(48), 72-88. <https://doi.org/10.5007/2175-8069.2021.e75806>
- Ribeiro, R. B., Miranda, G. J., & Azevedo, R. R. (2020). A baixa legitimação da qualificação econômico-financeira (QEF) percebida pelos stakeholders nas licitações públicas. *Journal Advances in Scientific and Applied Accounting*, 1(1), 185-205. <https://doi.org/10.14392/asaa.2020130310>
- Santos Neto, J. B., Silva, A. P. S., Teodoro, E. M. M., & Nery, S. M. (2020). Processos licitatórios: evolução e burocracia. *XVII Simposio de Excelência em Gestão e Tecnologia*. <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos20/19630201.pdf>
- Signor, R., Marchiori, F. F., Raupp, A. B., Magro, R. R., & Lopes, A. O. (2022). A nova lei de licitações como promotora da maldição do vencedor. *Revista de Administração Pública*, 56(1), 176-190. <https://doi.org/10.1590/0034-761220210133>
- Silva, M. J. A., Barbosa, M. B., Dantas, D. G. A., Brito, D. D. M., & Souza, T. N. M. B. (2024). Percepção dos profissionais quanto à adoção da Lei nº 14.133/2021 na execução de dispensas de licitação. *Revista de Informação Contábil*, 18, Artigo e02401. <https://doi.org/10.34629/ric-ijar/1982-3967.2024.v18.e-024010>
- Teixeira, A. F., & Gomes, R. C. (2019). Governança pública: uma revisão conceitual. *Revista do Serviço Público*, Brasília, 70(4), 519-550. <https://doi.org/10.21874/rsp.v70i4.3089>
- Tolosa Filho, B., & Saito, L. M. (1995). *Manual de Licitações e Contratos Administrativos*. Aide.